



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CE
AO PROJETO DE LEI Nº 9.671, DE 2018

(Apensados: PL nº 10.207/2018, PL nº 10.613/2018, PL nº 2.956/2019, PL nº 2.983/2019 e PL nº 4.181/2020)

Institui a Política de Orientação Contra o Abuso e a Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes nas Escolas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política de Orientação Contra o Abuso e a Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes nas Escolas, a ser implementada pelos sistemas de ensino da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 2º São objetivos da Política de Orientação Contra o Abuso e a Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes nas Escolas:

I - promoção da conscientização dos estudantes, pais e profissionais da educação acerca do combate ao abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes;

II - respeito ao desenvolvimento infantil e abordagem progressiva de conteúdos didáticos de acordo com a faixa etária dos estudantes;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Dorinha Seabra Rezende
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217665568000>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

III - divulgação dos serviços de proteção, como acioná-los e dos fluxos de atendimento para toda a comunidade escolar;

IV - capacitação contínua dos profissionais da educação, com vistas a orientá-los acerca da prevenção, da identificação e dos procedimentos a serem adotados nos casos de abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes; e

V - atuação conjunta e integrada dos sistemas de ensino e da comunidade escolar com os órgãos pertencentes ao Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme regulamentação do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda).

Art. 3º A Política de Orientação Contra o Abuso e a Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes nas Escolas, entre outras, contemplará as seguintes diretrizes:

I - realização de ações preventivas e campanhas educativas relacionadas à prevenção do abuso e da exploração sexual de crianças e adolescentes;

II - promoção de debates e outros eventos sobre as políticas públicas voltadas à atenção integral de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual;

III - orientação quanto aos canais de atendimento para recebimento de denúncias;

IV - organização, em ambiente escolar ou em outros locais frequentados por crianças e adolescentes, de ações que incluam pais e responsáveis na prevenção dos casos de abuso e exploração sexual;

V - desenvolvimento de condutas de autoproteção para que as crianças e adolescentes possam aprender a identificar e reagir diante de uma situação de risco;

VI - produção de conteúdo didático, em meio impresso e digital, de forma adequada a cada faixa etária, que contemple os objetivos e as diretrizes da Política instituída por esta Lei; e





CÂMARA DOS DEPUTADOS

VII - pactuação de termos de cooperação com entidades públicas ou privadas com atuação destacada na proteção dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 8 de setembro de 2021

Deputada **PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE**
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Dorinha Seabra Rezende
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217665568000>

